

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 1, de 17 de janeiro de 2023

ISS. Intermediação de Serviços. Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado estabelecida nesta capital.
- 2.** A consulente informa que, em sua atividade, tem uma relação de empresas credenciadas para a manutenção, realização de serviços e fornecimento de mercadorias para atender frotas de veículos de entes públicos.
- 3.** De acordo com a petição, quando um ente da administração pública solicita, a consulente levanta orçamentos junto aos seus credenciados e apresenta os melhores orçamentos para a realização daquilo que for necessário. Posteriormente, para que a prestação se concretize, é necessária a aprovação do ente público contratante.
- 4.** Em relação aos serviços prestados, a consulente recebe comissão das empresas credenciadas.
- 5.** A consulente relata que sua dificuldade se relaciona à prática fiscal, pois os credenciados emitem as notas fiscais dos serviços e das peças por ordem de serviços realizados, porém, para que a consulente possa receber os valores dos entes públicos, promovendo o reembolso junto aos credenciados, vem emitindo Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e sobre o valor total da atividade, o que vem acarretando um débito tributário exorbitante, sem a proporcional ocorrência do Fato Gerador do ISS.
- 6.** A consulente informa, ainda, que os credenciados emitem documentos fiscais em favor dos entes públicos contratantes e que existe uma outra nota fiscal, de reembolso da consulente, para que ente público faça os pagamentos dos serviços prestados. Tal formato gera a incidência do imposto municipal além do devido.
- 7.** Alega a consulente que as notas fiscais emitidas seriam necessárias para que o ente contratante possa justificar os pagamentos na contabilidade pública administrativa.
- 8.** Indaga a consulente:
 - 8.1** Quanto à incidência do ISS, no caso de serviço efetivamente pago pela consulente, se a NFS-e deve ser emitida no valor da comissão ajustada entre a consulente e seus credenciados com o código 10.02 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, descrito como

“Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer”;

8.2 Se, nas NFS-e emitidas pela consulente em favor dos entes públicos, referente ao reembolso, há incidência do ISS;

8.3 Em relação à pergunta anterior, como a consulente deve emitir a NFS-e;

8.4 Se há a possibilidade de retificação das notas relativas aos reembolsos emitidas nos meses anteriores em que constam a incidência do imposto.

8.5 Se, quanto à efetiva prestação de serviços da consulente, destacada como “serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva por meio informatizado”, deve ser emitida NFS-e sobre o valor da comissão cobrada das credenciadas, sob o mesmo código 10.02.

9. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 5º da Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço. Tais serviços são, evidentemente, aqueles previstos na lista contida no artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003.

10. Obrigações acessórias são prestações, positivas ou negativas, de interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A NFS-e, espécie de obrigação acessória, não se presta a atividades estranhas ao interesse tributário.

11. Da narrativa da inicial, observa-se que a consulente atrela o fluxo financeiro às emissões de documentos fiscais. A NFS-e deve ser emitida exclusivamente em relação às operações sujeitas ao ISS.

12. As indagações da consulente passam a ser respondidas.

13. Em relação ao serviço efetivamente prestado pela consulente, a NFS-e deve ser emitida no valor da comissão com o subitem 10.02 e código 06157 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, descrito como “Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer”, tendo como tomador o ente contratante;

14. O reembolso - entendido como o valor que transita pela contabilidade da consulente com destino às empresas credenciadas que emitem documentos fiscais, com o ente contratante como tomador - não se relaciona ao fato gerador do serviço prestado pela consulente, razão pela qual não deverá ser motivo de emissão da NFS-e.

15. As indagações 1, 2, 3 e 5 estão respondidas pelas instruções dadas acima.

16. Eventuais notas emitidas em desacordo com a legislação devem ser retificadas ou canceladas.

17. Embora a consulente receba a comissão de suas credenciadas, a prestação de serviços decorre de contrato administrativo, cuja contraparte – o ente público contratante - deverá figurar como tomadora do serviço.

18. A presente consulta foi solucionada nos estritos termos do contrato administrativo apresentado, tendo valor apenas em suas condições.

19. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Isaac Libardi Godoy

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento